



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003069/2008-31
Recurso nº 917.908 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.409 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO LANDI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

À míngua de provas e elementos que ilidam a robusta fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra CÉLIO LANDI PEREIRA, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fls. 2/8, relativo aos anos calendários de 2004 e 2005, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$162.052,03, sendo: R\$77.172,99 de imposto, R\$57.879,74 de multa proporcional (passível de redução), aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e R\$26.999,30 de juros de mora, calculados até 08/2008.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, à fl. 4, da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte foi constatada omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos calendários citados, correspondente a vendas à Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé, CNPJ nº 20.770.566/0005-33, tudo conforme minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/10, relação de notas fiscais de entradas da Cooxupé de fl. 11 e planilhas demonstrativas de receitas e despesas da atividade rural do contribuinte a fls. 12/13.

Cientificado do Auto de Infração, em 16/09/2008, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 153, o autuado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 163, apresentou, em 16/10/2008, a impugnação de fls. 155/162, argumentando, em apertada síntese, que o feito fiscal não observou os princípios da legalidade, da oficialidade, da informalidade e o da garantia de defesa, tudo pela ausência de imparcialidade na busca da verdade material, haja vista que a autoridade tributária focou seu trabalho somente nas receitas auferidas e em nenhum momento propiciou condições ao contribuinte de esclarecer e fundamentar suas despesas, sequer houve indagação sobre as despesas vinculadas às receitas consideradas omitidas; "...a própria cooperativa que é fornecedora de insumos diversos para o contribuinte poderia esclarecer também o volume de compras do contribuinte."; transcreve trechos do Termo de Verificação Fiscal sobre as intimações lavradas para o fiscalizado e para a Cooxupé.

Cita os art. 845 e 911 do RIR/1999 para dizer que a legislação impõe seja realizado levantamento para apuração de

irregularidades fiscais levando em conta todas as operações que envolvam créditos e débitos, ou seja, receitas e despesas, somente assim a lei será satisfeita.

Ao final, requer:

"1) A desconsideração total do Auto de Infração, uma vez que não formulado com caráter de imparcialidade, tendencioso e ilegal;

2) A produção de todas as provas em direito admitidas, sob pena de configuração de cerceamento de defesa;

3) A intimação de todos os atos e despachos serem remetidos aos procuradores que esta subscrevem por carta com AR, para possibilitar a manifestação e respeito ao contraditório."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 165/171, que restou assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA.

O resultado da atividade rural apurado pela Fiscalização fora calcado em informações de receitas e despesas prestadas pelo próprio contribuinte em livro Caixa; daí ser equivocada a alegação do sujeito passivo de ausência de imparcialidade e possível desrespeito ao princípio da verdade material pela suposta desconsideração das despesas escrituradas.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/05/2011 (AR fl. 176), o interessado, representado por seus advogados (fl. 163), interpôs recurso voluntário de fls. 177/184, em 17/06/2011. Em sua defesa, suscita, em preliminar, a nulidade do presente

lançamento sob a legação de que não foram observados certos procedimentos dispostos pela legislação, entendendo que não lhe foi permitido prestar os devidos esclarecimentos quanto à infração lhe imputada, baseada em declaração prestada por outro contribuinte que em tese não integra a relação jurídica tributária, pois apenas intermediava a negociação. No mérito, sustenta que o trabalho fiscal focou somente nas receitas auferidas, não lhe propiciando condições de esclarecer e fundamentar suas despesas. Requer, assim, seja cancelado o auto de infração ou reaberto o início do procedimento para que lhe seja concedida oportunidade de ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A presente autuação refere-se à omissão de rendimentos de atividade rural constatada mediante o confronto dos valores das receitas identificadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da Cooperativa COOXUPÉ, com as receitas mensais declaradas pelo contribuinte, discriminadas mensalmente e por nota fiscal, e ainda com as respostas e documentos apresentados pela cooperativa COOXUPÉ.

Ao contrário do que defende o peticionário, o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado o princípio do devido processo legal.

Observe-se que, na fase procedimental, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. O litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Também, não há como negar que as irregularidades apontadas pelo autuante foram devidamente caracterizadas e compreendidas pelo interessado que contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos.

Portanto, rejeita-se a nulidade do lançamento argüida sob o argumento de que a lavratura do auto de infração foi efetuada de forma a prejudicar a ampla defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o interessado, mormente considerando que ele não cuidou de demonstrar as supostas inconsistências nos cálculos elaborados pela fiscalização e sequer rebateu as conclusões esclarecedoras da decisão recorrida, que assim se manifestou:

"Da análise da impugnação apresentada se observa que não houve contestação por parte do contribuinte sobre as receitas omitidas levantadas pela autoridade lançadora junto à Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé — Cooxupé. A defesa se baseia fundamentalmente pelo entendimento passivo de que a referida autoridade não considerou as despesas incorridas necessárias ao recebimento dessas receitas, especialmente aquelas efetuadas com a própria Cooxupé, o que, segundo acredita, seria ilegal, pela alegada ausência de imparcialidade na busca da verdade material para a cobrança do tributo em questão.

Diante de tudo o que consta dos autos é de se constatar que o argumento do impugnante é completamente sem sentido.

Em primeiro lugar, cabe transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal, trechos seguintes àqueles transcritos pelo defendente a fls. 159/160 da impugnação:

*"Em relação às notas fiscais de venda discriminadas na planilha (doe. de fl. 11), intimamos o fiscalizado para esclarecer as receitas de vendas não informadas nos anexos da atividade rural das DIRPF dos anos calendários de 2004 e 2005. Em resposta o contribuinte procedeu à inclusão das receitas mensais correspondentes às referidas notas fiscais, retificando os livros Caixa (documentos junto ao Anexo I) e respectivos anexos da atividade rural. **Ao mesmo tempo nestas retificações dos livros Caixa o mesmo procedeu a inclusão das despesas correspondentes às receitas de vendas omitidas e, até então, também não incluídas nos referidos anexos da atividade rural dos anos calendários (doe. 126 e 133).***

Por meio das planilhas demonstrativas (doe. fls. 12 e 13) confrontamos e demonstramos os valores mensais informados nas DIRPF dos anos calendários de 2004 e 2005 e os valores apurados nos trabalhos fiscais. Finalmente demonstramos ainda as diferenças não declaradas a serem transportadas para o auto de infração... " (grifei)

Dessa descrição, e diante das planilhas citadas (fls. 11/13), elaboradas pela autoridade lançadora, e do livro Caixa retificado (fls. 2/118 do Anexo I - especialmente das consolidações das receitas e despesas mensais e anual, a fls. 61 e 117), apresentado à Fiscalização pelo contribuinte, não pode haver dúvidas que não só foram consideradas pela referida autoridade, nos cálculos por ela efetuados, as receitas verificadas como omitidas, mas também as despesas tanto reclamadas pelo impugnante.

*Os valores anuais de receitas e despesas mostrados pelo contribuinte em seu livro Caixa retificado, conforme consolidação a fls. 61 e 117, foram para o ano calendário de 2004: R\$748.395,73 e R\$577.312,10, respectivamente, e para o ano calendário de 2005: R\$1.017.327,61 e R\$801.878,30, **respectivamente. Todos esses valores constam das planilhas de fls. 12 e 13 na coluna intitulada "Apurado fiscalização",***

portanto, é patente que as despesas ora reclamadas pelo impugnante foram acatadas e consideradas pela autoridade lançadora, nos termos do trecho acima transcrito.

Do exame dos autos ratifica-se o trabalho fiscal, pois não é difícil de observar que os valores tributados pela Fiscalização, nos anos calendários investigados, decorreram, exclusivamente, das diferenças entre as receitas e as despesas informadas pelo próprio contribuinte nos livros Caixa de sua atividade rural, nos exatos e respectivos valores; logo, firma-se a convicção de que a Fiscalização proporcionou ao sujeito passivo que os resultados da atividade rural fossem apurados da forma mais justa e equânime possível, com completa imparcialidade e legalidade, ao contrário do equivocadamente alegado.

Por conseguinte, nada há a reparar no feito fiscal.”

Assim, à míngua de provas e elementos que ilidam a robusta fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin